



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

São Sebastião do Passé, 04 de fevereiro de 2025.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-FME. APRESENTADA PELA EMPRESA A7 SUPERIORI REALIZAÇÕES LTDA – CNPJ nº 29.556.151/0001-02.

Ref. Pregão Eletrônico nº 001/2025- FME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAÇÃO DA JORNADA PEDAGÓGICA 2025, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS NO EVENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

1 DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.5. Portanto, admite-se e julga o pedido de esclarecimento formulado pela empresa A7 SUPERIORI REALIZAÇÕES LTDA – CNPJ nº 29.556.151/0001-02 nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

1.DOS FATOS E ANÁLISE

A Licitante remeteu pedido de esclarecimento por e-mail em 31/01/2025 às 15h07min, por seu representante legal Sra. Bruna Cabral, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:

A7 SUPERIORI REALIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.

29.556.151/0001-02,

vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, conforme o que será a seguir exposto.

ESCLARECIMENTO 01:

CONSIDERANDO que a Lei 14.133/2021, ao dispor sobre as exigências dos editais a título de qualificação técnica, possibilita que se solicite dos licitantes a comprovação referente ao profissional responsável técnico pela execução do objeto licitado, em seu artigo 67, I:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

CONSIDERANDO que a redação da legislação é clara ao estabelecer a expressão “SERÁ RESTRITA A”, indicando que as exigências não podem exceder o disposto em tais incisos;

CONSIDERANDO que, ao tratar do profissional responsável técnico, a lei estabelece apenas de forma genérica que seja exigida a comprovação de que este se encontra registrado **NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico e princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos vedam a utilização de cláusulas desnecessárias e restritivas, que afetem a competitividade e vantajosidade do certame;

QUESTIONA-SE:

1) Está correto o entendimento de que o edital não pode pré-estabelecer qual é o conselho ao qual o profissional requerido deve estar vinculado, haja vista que, dependendo da especialidade em discussão, pode existir mais de um conselho competente, de modo que a previsão editalícia deve exigir somente de forma genérica que o profissional esteja “devidamente registrado no conselho profissional competente”, conforme previsão do artigo 67, I, da Lei 14.133/2021?

2) Qual o entendimento para ter o visto no CRA - BA, visto que fere o princípio da competitividade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Caso nosso entendimento esteja equivocado, solicitamos a gentileza de esclarecer como deverá ser tratado esse item.

Quanto aos pedidos de esclarecimentos consubstanciados no item, passamos a analisar:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação e propostas compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes respeitados os princípios aplicados à licitação, em especial o princípio da ampliação da disputa e o princípio da finalidade.

No tocante ao registro da empresa no Conselho Regional de Administração, esclarecemos que o referido órgão de classe exerce diuturno acompanhamento e fiscalização das atividades sujeitas ao seu controle, sobretudo junto aos órgãos públicos. Tanto é verdade, que basta uma simples e rápida consulta ao site do CRA-BA (<https://cra-ba.org.br/fiscalizacao/planejamento-da-fiscalizacao/>) para que se verifique a atenção dispensada à área de atuação objeto da presente licitação:

Esse link busca ser uma fonte de informação constante e atualizada para o quadro de registrados acerca das atividades cotidianas do Setor de Fiscalização. Dessa forma, essa página surge com a finalidade de conferir maior transparência e conhecimento em relação à atuação da fiscalização no âmbito do estado da Bahia, seus triunfos, dificuldades, obstáculos e vitórias na valorização da profissão e reconhecimento da classe, significando dessa forma um acompanhamento on-line para o Administrador durante todo o ano, e não apenas quando de sua presença neste CRA-BA, situação essa comum quando do comparecimento do Administrador para quitar sua anuidade. Esperamos que esta iniciativa se torne uma valorosa ferramenta de consulta e esclarecimentos para todos os Administradores.

[...]

4. Segmentos a serem fiscalizados

Os segmentos que serão fiscalizados são:

- Órgãos Públicos Municipais e Estaduais;
- Hospitais e clínicas públicas e particulares;
- Gestão de Hospitais, Clínicas e Unidades de Saúde;
- **Empresas prestadoras de serviços de Terceirização;**
- Locadoras de Veículos com Motorista;
- Administradoras de Condomínios;
- Empresas prestadoras de serviços em RH, Logística, Marketing, Administração Financeira, Factoring entre outros campos do Administrador
- Indústrias;
- Comércio. (grifo nosso)

Como pode ser observado, a atividade de **REALIZAÇÃO DA JORNADA PEDAGÓGICA 2025, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS NO EVENTO**, que se constitui no núcleo da prestação de serviços de terceirização, como um todo, que por ser sua atividade fim o fornecimento de mão de obra, conforme especificações e descritivos esboçados no Termo de Referência e objeto da presente licitação, encontra-se listada no campo da fiscalização do CRA, o que revela a pertinência da exigência contida no item 15.2.2.1.

Uma vez demonstrada que a exigência do registro da empresa no CRA está alinhada com objeto do contrato, fica evidente que, até mesmo como condição para obter o referido registro, a empresa deverá possuir no seu quadro pertinente um administrador, regular perante o CRA, para exercer a função de responsável técnico da empresa. Logo, as exigências dos itens 15.2.2.1 e 15.2.2.3 estão diretamente relacionadas entre si, na medida em o registro da pessoa jurídica depende da existência de um responsável técnico.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Acórdão mais recente do Conselho Federal de Administração sobre o mesmo assunto reiterando o que já foi dito:

Acórdão 03/2011 – Plenário – CFA:

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, (grifo nosso) por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Tratando-se da contratação de uma empresa cuja atividade básica está relacionada à Administração e à seleção de pessoal, a existência de um administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível. É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão de obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em Administração”.

Logo, em se tratando de empresas que prestam serviços mediante a cessão de mão de obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões

Nesse caso, tratando-se da contratação de uma empresa cuja atividade básica está relacionada à administração e à seleção de pessoal, a existência de um administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível.

É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração.

Isto posto, e considerando ter saneadas as dúvidas, o conteúdo deste expediente será publicado no Diário Oficial deste Município e no Licitações-e2, bem como será dada continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema para conhecimento dos interessados.

São Sebastião do Passé, 04 de fevereiro de 2025.


NAIARA SUIANE MOURA RAMOS
Decreto Municipal nº 011/2025 de 14 de janeiro de 2025.